

## A exploração do meio ambiente no Brasil e os povos indígenas: por uma compreensão intercultural e coletiva dos direitos humanos

Juvêncio Borges da Silva<sup>1</sup> e Marcelo Rodrigues Mazzei<sup>2</sup>

### Introdução

Conforme levantamento realizado pelo IPEA<sup>3</sup> quanto ao 4º trimestre de 2020, com base em dados do IBGE e Conab (Carta de Conjuntura nº 49 - nota de conjuntura nº 22), o crescimento recorde da safra 2019-2020 levou o Brasil à posição de maior produtor mundial de soja, estimando-se uma produção de 126 milhões de toneladas, com o Estados Unidos ocupando o segundo lugar (96,67 milhões de toneladas para a safra 2019-2020), e a Argentina o terceiro lugar.

O crescimento de alguns setores da agricultura nacional, fortemente impactado pela pandemia do COVID-19, não refletiu, contudo, na diminuição do índice inflacionário ao consumidor, especialmente quanto à inflação dos alimentos, conforme dados do Ipea (Carta de conjuntura nº 49, nota de conjuntura nº 33 – 4º trimestre de 2020), que demonstra que a inflação no período de doze meses chegou a 4,3% pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo). Se fosse excluída do IPCA a inflação referente a alimentos fixada em 21,1%, a variação cairia para o percentual de 1,7.

A expansão territorial para cultivo de culturas agrícolas vem em crescimento no Brasil. Com base nos dados levantados da produção agrícola nacional pelo IBGE, no ano de 2012, apontou-se que 24,2 milhões de hectares estavam ocupados por produção agrícola temporária. No ano de 2000 esse número era 11,6 milhões de hectares:

Segundo dados da Produção Agrícola Municipal do IBGE, a área ocupada com lavouras temporárias na fronteira agrícola alcançou 24,2 milhões de hectares em 2012, ante 11,6 milhões em 2000. Dentre as principais culturas a área ocupada pela produção de soja mais que dobrou no mesmo período, de 6,4 para 13,8 milhões de hectares. Com isso, em 2012 a região de fronteira agrícola moderna havia se tornado a maior produtora brasileira de algodão (96,5%), girassol (90,5%), sorgo (71,8%), soja (64,1%), milho (48%) e a segunda em cana-de-açúcar (16,3%) e arroz (10,7%). Com relação à área plantada de soja, enquanto na tradicional região produtora dos estados do Sul (RS, SC e PR) o crescimento foi de 50% entre 2000 e 2012, nas regiões de expansão da fronteira agrícola moderna o crescimento foi muito mais acentuado: Centro-Oeste (108%), Nordeste (149%) e Norte (840%). (FREDERICO, 2015, p.78).

---

1 **Juvêncio Borges da Silva:** Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005), Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000), Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997), Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992), Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992). É docente titular da Associação de Ensino de Ribeirão Preto e do Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. É docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. É membro associado do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. É editor-adjunto dos seguintes periódicos: Revista Paradigma, Revista Reflexão e Crítica do Direito. É um dos organizadores do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania e do Congresso Internacional Iberoamericano de Pesquisa em Seguridade Social, bem como editor de seus anais. Contato: jsilva@unaerp.br.

2 **Marcelo Rodrigues Mazzei:** Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-SP (UN-AERP). Especialista em Processo Civil. Procurador do Município de Ribeirão Preto-SP. Contato: mrmazzei@yahoo.com.br

3 Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br>>. Acesso: 16.01.2021.

O desenvolvimento do agronegócio nacional, para além de fenómeno económico, instrumentalizou um forte suporte político com permanente e significativa representação parlamentar junto ao Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais.

O apoio parlamentar ao agronegócio, obtido principalmente pelas doações em campanhas eleitorais, promove um *“desequilíbrio em favor da representação de empresários do agronegócio, vis-à-vis a representação de trabalhadores. Esse achado é compatível com as análises correntes, que apontam a bancada ruralista e a Frente Parlamentar da Agricultura (FPA) como atores muito influentes no processo legislativo (...)”* (SANTOS *et al.*, 2021, p.26).

Essa instrumentalização política do agronegócio possibilita que suas pautas estejam protegidas e garantidas por grupos parlamentares de apoio, bem como ocasiona a difusão de discursos favoráveis à expansão agrícola através do seu atrelamento a valores que representam uma maior geração de emprego e fomento da economia nacional.

Em contraste à representação política do setor agrário, a representação de grupos minoritários, em que pese um tímido crescimento recente, caracteriza uma evidente sub-representação de seus interesses. Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup> (TSE) para o primeiro turno das eleições municipais de 2020 (Prefeito e Vereadores), somente 0,39% dos candidatos aptos se declararam indígenas, em um total de 2.085 no universo de 533.328 de candidatos aptos.

A proliferação desses discursos atrelados a ideais benéficos em certo grau, gera por consequência uma proteção ao agronegócio contra qualquer suspeição ou análise crítica, elevando o agronegócio a um típico patrimônio nacional.

Essa posição, aliás, historicamente marcou a política agrária nacional, bastando lembrar que nos meados do século XIX, com o avanço da economia colonial fundada na produção do café e com sustento na exploração escravista, *“os liberais brasileiros descartavam qualquer espécie de protecionismo às manufaturas e às indústrias e defendiam que os novos capitais desviados do tráfico de escravos deveriam ser aplicados na consolidação da lavoura. Em outras palavras, reforçava-se o pensamento da vocação agrária do Brasil”* (FERREIRA e DELGADO, 2018).

Nessa senda, o que for diretamente contrário ao desenvolvimento do agronegócio e aos seus interesses é, consequentemente, contrário ao próprio desenvolvimento nacional.

Importante o desenvolvimento de uma análise crítica do papel contemporâneo dos direitos humanos, em especial quando se vislumbra o conflito entre, de um lado, a expansão agrícola e a exploração do meio ambiente por grupos económicos com políticas neoliberais de desenvolvimento e, de outro lado, os povos indígenas e o respeito à sua autodeterminação e diferença cultural. É imprescindível, para o início de qualquer estudo teórico nesse sentido, que se promova uma nova compreensão intercultural e coletiva da aplicação dos direitos humanos.

Dentro do carácter neoliberal de livre regulação do mercado, as fronteiras da expansão do agronegócio não se sujeitam a quaisquer limites, incluindo o meio ambiente e os povos indígenas.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 15.01.2021.

O conflito entre a expansão do agronegócio e os direitos da população indígena deve ser visto sob o enfoque de uma nova configuração dos direitos humanos em superação ao paradigma inicial da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Esse enfoque passa necessariamente pela crítica às políticas neoliberais que afastam qualquer consideração sobre a autodeterminação dos povos indígenas e o direito de reconhecimento de sua relação passada e presente com sua terra e o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre as populações indígenas (art. 22, inciso XIV), sendo competente o Congresso Nacional para autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, inciso XVI), lembrando que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União considerado o interesse nacional, por meio de brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no Brasil (art. 176, § 1º).

As populações indígenas afetadas pelo aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos e pela pesquisa e a lavra das riquezas minerais – assegurando-se a participação nos resultados da lavra - devem obrigatoriamente serem ouvidas antes da autorização do Congresso Nacional (art. 231, § 3º).

A disputa sobre direitos indígenas é julgada pela Justiça Federal (art. 109, inciso XI), cabendo ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e dos interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V) e a intervenção em todos os atos dos processos que envolvam a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações.

Importante inovação instituída pela Constituição de 1988 foi a previsão da legitimidade ativa de ingresso em Juízo por parte do índio, comunidade ou organização indígena para tutela de seus direitos e interesses (art. 232).

É assegurado constitucionalmente às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no exercício do direito à educação (art. 210, § 2º), devendo o Estado garantir a proteção das manifestações das culturas indígenas (art. 215, § 1º).

A Constituição Federal de 1988 garantiu, ainda, um capítulo exclusivo para os índios (capítulo VIII), onde há o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, *caput*). O art. 67 do ADCT prevê que a União deveria ter concluído a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, circunstância que não ocorreu.

A demarcação de terras indígenas é o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, do direito inalienável, imprescritível e indisponível da população indígena quanto ao seu território, visualizado como direito de permanência (art. 231, § 4º). Com isso, “a Constituição Federal de 1988 abriu caminho para o resgate do passado e a realização de justiça histórica ao reconhecer os direitos dos povos indígenas aos seus territórios ancestrais” (CHAUI e SANTOS, 2013, p. 105).

Mais que o reconhecimento, há o dever e a obrigação do Estado brasileiro em proteger as áreas demarcadas, assegurando à população indígena o seguro exercício de sua posse permanente (art. 231, § 2º), sendo considerados nulos e passíveis de extinção os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas e a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União (art. 231, § 6º).

Não há mais espaço para utilização da justificativa do desenvolvimento econômico para legitimar violações a Direitos Humanos da população indígena. A visão de que a garantia dos direitos das populações tradicionais e originais representa entrave ao desenvolvimento econômico, devendo essa garantia ser relativizada em face do interesse público do pleno desenvolvimento, deve ser criticamente refutada.

Note-se que “o argumento é sempre o mesmo: as populações atrasadas e ignorantes devem, se necessário, ser coagidas a aceitar os benefícios do desenvolvimento. Não é muito diferente da doutrina de Rousseau no *Contrato Social*: se necessário, as pessoas devem ser forçadas a ser livres” (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 110).

A superação do discurso fundado prevalentemente no paradigma meramente econômico de evolução (que no caso seria o agronegócio) e de retrocesso (no caso, os povos indígenas e a proteção de seu território natural) é necessária para que possamos discutir o significado dessa relação, especialmente diante de uma compreensão intercultural da aplicação dos direitos humanos à população indígena e seus efeitos diante das políticas neoliberais existentes.

### ***Concepção monopolista dos Direitos humanos e a necessidade de sua superação.***

Os Direitos Humanos, como concebidos desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, sempre estiveram restritos a propósitos distantes de uma garantia universal a todos. Deve-se ter em mente que no mundo contemporâneo, plural e cada vez mais interativo, “supõe enfrentar-se desafios complementemente diferentes dos que enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948”. (FLORES, 2002, p.09).

A Declaração dos Direitos do Homem ostenta a pretensão de universalismo, apresentando, porém, o nítido caráter ocidental fruto do seio de sua gestação, com forte apelo ao individualismo liberal.

Inspirada nos ideais da Revolução Francesa de rompimento completo do *ancien regime* e da necessidade do surgimento de um novo, pautada pela influência de um criacionismo iluminista influenciada pelos efeitos pós-Segunda Mundial, a Declaração é claramente eurocêntrica, pois parte de conceitos históricos e culturais fundacionais do Continente Europeu, sem abranger outras culturas e contextos:

Se o universalismo é europeu não é universal e se é universal pode surgir na Europa ou em qualquer outra região do mundo. Tal como o entendamos hoje, o universal é o produto da transformação histórica do fundacional eurocêntrico, ocidental. Não admira que os princípios fundacionais de outras culturas não apresentem hoje como universais, já que historicamente foram particularizados no mesmo processo histórico que permitiu ao particularismo do ocidente universalizar-se (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 59).

Os Direitos Humanos surgiram em um contexto de pós-Segunda Guerra, onde já era gestado o desenvolvimento da busca pela hegemonia mundial pelos Estados Unidos (sistema capitalista) e pela União Soviética (sistema socialista).

Influenciados pela Revolução Russa de 1917 e pelo fim da Segunda Guerra Mundial, países como a China (1949) e Cuba (1959), obtiveram êxito em suas revoluções para implantação do regime socialista. O contexto da disputa mundial pela hegemonia do regime pela guerra fria se perpetuou até a queda do muro de Berlim em 1989, com o conseqüente enfraquecimento do regime socialista.

Diante desse cenário geopolítico e histórico, a Declaração dos Direitos Humanos de 1949, com caráter individualista que privilegia os direitos civis e políticos e não os direitos sociais e econômicos (contrários à pauta neoliberal), foi utilizada como instrumento de propagação da imagem do capitalismo como regime garantidor das liberdades do cidadão em detrimento ao regime socialista, caracterizado e estigmatizado como descumpridor dos direitos humanos e garantias individuais, como, por exemplo, o respeito à propriedade privada e à liberdade de expressão.

É certo que os direitos humanos não fizeram parte explicitamente da pauta das revoluções socialistas, uma vez que o próprio regime socialista era integrado pelo ideal de melhoria das garantias sociais, com vedação ao acúmulo material irracional e de distribuição de riquezas.

Essa instrumentalização da Declaração dos Direitos Humanos durante a guerra fria serviu como vetor para a indução de uma narrativa geral de respeito do sistema capitalismo aos direitos humanos (quando úteis ao próprio regime, diga-se de passagem) em detrimento do sistema socialista, estigmatizado como regime violador desses direitos (SANTOS, 2010, p.433). O pensamento reacionário neoliberal, por outro lado, sustenta o entendimento de que o pós-Segunda Guerra serviu para a profusão de um marxismo cultural originário da revolução russa de 1917, que contaminou a aplicação dos Direitos Humanos, o ensino e a formação cultural de forma hegemônica:

Foi a revolução soviética de 1917 que marcou a entrada na nova era do afastamento progressivo da racionalidade, tendência que invadiu o mundo ocidental por via do marxismo cultural, a tradição intelectual de esquerda que marginalizou o universo operário-camponês, a foice e o martelo, para tomar de assalto o núcleo por excelência de regulação e produção do pensamento social, o ensino, do superior ao básico. O fenômeno ganhou forma consolidada após a Segunda Guerra Mundial à medida que se foi barricando nos meios universitários até se tornar na corrente acadêmica e intelectual hegemônica, pressuposto por excelência da imposição do primado da política sobre a diversidade da vida social por via do controle de mentes (RIBEIRO, 2019. p. 268).

A mencionada instrumentalização dos direitos humanos pelo regime capitalista, autodeclarado como garantidor de liberdades e direitos, não obistou o apoio – velado ou explícito - dos Estados Unidos a diversos regimes ditatoriais pelo mundo, considerados descumpridores contumazes dos direitos humanos, como é possível destacar, na América Latina, o caso das ditaduras instaladas no Brasil (1964) e na Argentina (1966):

No Brasil, onde a inteligência e a diplomacia norte-americana classificavam o presidente Goulart como um homem afim ao comunismo, o golpe de estado cívico-militar que o derrubou em abril de 1964 foi interpretado como “um sério retrocesso para os interesses soviéticos” por fontes da diplomacia americana, que em seguida saudou a “liderança responsável” do novo presidente, Castelo Branco. Documentos desses dias permitem

ver claramente que a quartelada não só desfrutou da simpatia oficial de Washington, mas também de um planejado apoio material com armamentos e até mesmo com uma “força de tarefas” que, já em fins de março, navegava rumo ao Atlântico Sul. No caso argentino, os documentos do governo norte-americano provam que as instâncias decisórias da política externa americana seguiam muito de perto a evolução social e política do país e as definições do governo do presidente Arturo Illia, mesmo antes de sua ascensão e, especialmente, a partir da anulação dos contratos de petróleo firmados por Frondizi com as companhias norte-americanas e outras medidas consideradas “nacionalistas”, até mesmo de caráter “esquerdista”. A embaixada e os serviços de inteligência norte-americanos estiveram minuciosamente a par dos preparativos golpistas, assim como das diversas correntes nas Forças Armadas que lutavam para liderar o golpe, e mantinham sólidos vínculos com o setor que esteve à frente da conspiração e que seria hegemônico durante os primeiros anos da ditadura instaurada em 28 de junho de 1966. (RAPOPORT e LAUFER, 2000, p. 91).

A classificação tradicional dos direitos humanos em gerações é insuficiente para desenvolver uma alternativa crítica viável na sociedade pluralista moderna. A classificação por gerações, para além de sua natureza de standardização, demonstra que a Declaração de 1948 serviu somente de um começo, mas não pode ser vista como arcabouço fundamental dos direitos humanos.

Através das lutas históricas de grupos minoritários e oprimidos, foi-se mudando o paradigma inicial voltado aos direitos civis e políticos, de índole burguesa e liberal fundados na liberdade do indivíduo frente ao poder estatal, caracterizados em regra por prestações negativas consistentes no combate ao arbítrio do Estado pelo princípio da não-intervenção. Esse contexto sofreu a incorporação gradual de direitos sociais e econômicos, direcionados a prestações positivas - e negativas em certas circunstâncias – por parte do Estado.

A ideia antiestatista neoliberal que decorre da interpretação dos direitos civis e políticos, é apontada por Boaventura de Sousa Santos como uma das ilusões provenientes do senso comum acerca dos direitos humanos. Presta, ao fim, para reduzir o Estado a mero ator dentro da política neoliberal, diminuindo sua capacidade regulatória e de promoção dos direitos sociais, atuando somente para instrumentalizar os interesses de grandes grupos econômicos:

A promiscuidade crescente entre poder político e o poder econômico, a hipertrofia das funções de acumulação do Estado em detrimento das funções de confiança e de hegemonia, as condicionantes impostas por agências financeiras internacionais, o papel preponderante das empresas multinacionais na economia mundial, a concentração de riqueza, tudo isto tem contribuído para reorganizar o Estado, diluindo a sua soberania, submetendo-o à crescente influência de poderosos atores econômicos nacionais e internacionais, fazendo com que os mandatos democráticos sejam subvertidos por mandatos de interesses minoritários mas muito poderosos. (...) A reconfiguração do poder do Estado que daqui decorre obriga a que na identificação e na punição das violações de direitos humanos sejam incluídas as ações daqueles cujo poder econômico é suficientemente forte para transformar o Estado num dócil instrumento dos seus interesses. (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 51/52).

Aliás, a presença do ideal antiestatista na política neoliberal também reforçou a descrença de parte da população no Estado, abrindo campo ao ressurgimento do populismo e de grupos políticos anti-sistema:

A questão é que os (neo) liberais não perceberam, ou não quiseram perceber, o mundo que estavam a criar. Nas sociedades europeias e ocidentais ignoraram, ou subestimaram, as fracturas sociais internas e as desigualdades sociais, criando muito do terreno que se alimenta hoje o populismo e os partidos anti-sistema. Ao mesmo tempo, enfraqueceram o Estado como garante último da soberania democrática (FERNANDES, 2019, p.148/149).

Nesse contexto, a grande pergunta sugerida por Boaventura de Sousa Santos é se os direitos humanos servem de forma eficaz para a luta dos oprimidos e excluídos ou se as dificulta (CHAUI e SANTOS, 2013.p. 42). Essa questão é analisada pelo próprio autor quando afirma que somente através de uma hermenêutica de suspeita em relação aos direitos humanos é possível a construção de uma concepção contra-hegemônica e intercultural como política emancipatória para a massa oprimida e invisível, ocupante do lado de lá da chamada linha abissal (SANTOS, 2007, p.71/73), que define quem é sujeito dos direitos humanos e quem não o é:

Dividiu-se de tal modo as realidades e práticas existentes do lado de lá da linha, nas colônias, não podiam pôr em causa a universalidade das teorias e das práticas que vigoravam na metrópole, do lado de cá da linha. E, nesse sentido, eram invisíveis. Ora, enquanto discurso de emancipação, os direitos humanos foram historicamente concebidos para vigorar apenas do lado de cá da linha abissal, nas sociedades metropolitanas. Tenho vindo a defender que esta linha abissal, que produz exclusões radicais, longe de ter sido eliminada com o fim do colonialismo histórico, continua sob outras formas (neocolonialismo, racismo, xenofobia, permanente estado de exceção na relação com alegados terroristas, trabalhadores imigrantes indocumentados, candidatos a asilo ou mesmo cidadãos comuns vítimas de políticas de austeridade ditadas pelo capital financeiro). O direito internacional e as doutrinas convencionais dos direitos humanos têm sido usados como garantes dessa continuidade. (SANTOS, 2014, p. 17).

A universalidade pretendida pela Declaração dos Direitos Humanos, portanto, instrumentaliza diversas exclusões. Ela serve tradicionalmente, na verdade, como discurso legitimador de políticas excludentes, onde a garantia dos direitos humanos reside em um lado só da moeda (o lado da metrópole na divisão da linha abissal de Boaventura de Sousa Santos), pressupondo que o outro lado fique sempre voltado para baixo, em situação invisível e subjugada.

### ***A autodeterminação dos povos indígenas como expressão dos direitos humanos frente à exploração econômica do meio ambiente: por uma visão intercultural.***

Compreender a questão econômica é fundamental para o início de uma teoria crítica dos direitos humanos no século XXI, especificamente o direito à autodeterminação dos povos indígenas frente à expansão agrícola e à exploração do meio ambiente, com enfoque no desenvolvimento de uma visão intercultural para compreensão do fenômeno da insuficiência da atual concepção de cunho neoliberal de direitos humanos.

O avanço do modelo de desenvolvimento econômico neoliberal no âmbito atuante de empresas voltadas ao agronegócio ou exploração do meio ambiente, produz a médio e longo prazo um extrativismo nocivo ao meio ambiente decorrente do próprio modelo de acúmulo de riqueza, irracionalidade de exploração e desregulação, que promove a consequente desarticulação e desorganização das instituições e instrumentos de defesa do meio ambiente.

A tendência à acumulação de riqueza, que promove o trato do meio ambiente como simples mercadoria, associada à desregulação do sistema de proteção ambiental para possibilitar o avanço do desenvolvimento econômico capitalista com base na estrutura da política neoliberal (redução do Estado e redução/estigmatização de direitos sociais e culturais), torna preocupante a situação da defesa dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos indígenas no Brasil.

A atuação do Estado brasileiro na proteção ambiental e garantia dos direitos indígenas é desanimadora.

O desmatamento da floresta Amazônia aumentou 9,5% de agosto de 2019 a julho de 2020 em comparação com o período anterior, de 2018 a 2019, sendo que, no total, foram derrubados 11.088 km<sup>2</sup> de floresta nesse intervalo de tempo. No período, o Estado do Pará responde por 46,8% do desmate no bioma, o Estado do Mato Grosso por 15,9% e o Estado do Amazonas por 13,7% de desmatamento. No período de agosto de 2018 a agosto de 2019 já houve um crescimento de 34% quanto ao período anterior, com desmatamento de 10.129 km<sup>2</sup> (WATANABE, 2020).

O crescimento do desmatamento reside no efeito natural da política neoliberal frente à exploração do meio ambiente, através da desorganização e redução do aparelhamento estatal de fiscalização e regulação, permitindo que as empresas que atuam na extração de produtos naturais desenvolvam suas atividades com enfoque exclusivamente na geração e acúmulo de renda. Vê-se um crescente processo de desmonte e esvaziamento dos órgãos responsáveis por cuidar do meio ambiente e das questões indígena e agrária no Brasil (BRAGON, 2020). Há outras atitudes que reforçam a desregulação no campo ambiental pela influência das políticas neoliberais adotadas no âmbito ambiental pelo Brasil:

Enquanto isso, por ação do Ministério do Meio Ambiente, o Fundo Amazônia continua paralisado, impedindo a execução de centenas de projetos de governos estaduais, prefeituras e da sociedade civil que vinham apresentando bons resultados. Além disso, o governo também aprovou, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), 58 requerimentos dos mineradores para pesquisa e lavra em terras indígenas. Com essas práticas, o Brasil se afasta dos objetivos traçados nos tratados internacionais para a área ambiental. (...) Além de não perseguir as metas, demonstra a prática de aparente obstaculização das iniciativas acordadas por quase duas centenas de países em tratados ambientais da ONU. Recusou-se a sediar, em 2019, a Conferência do Clima. Em 2021, na COP 26 de Glasgow, na Escócia, ficará claro a existência de seu passivo e da falta de esforços efetivos no cumprimento das metas do Acordo de Paris. Recentemente, em novembro de 2020, o Brasil foi citado pela ministra de meio ambiente do Egito por obstaculizar os preparativos da Convenção de Diversidade Biológica (CBD) que ocorrerá em 2021. O impasse foi resolvido com ampla mobilização das entidades ambientais do Brasil e do Canadá. O Brasil não cumpriu as metas de Aichi, estabelecidas desde 2011 no escopo da CDB, o que ficará evidente na conferência que ocorrerá em 2021 (BOCUHY, 2020).

Há também um inegável negacionismo no Brasil quanto ao meio ambiente, especificamente com relação ao avanço do desmatamento, com declarações governamentais de que “tudo não passa de mera ‘conspiração comunista’, usando um discurso ultrapassado e uma retórica da década de 60, quando a geopolítica era marcada pela Guerra Fria” (ORIÁ, 2020).

A questão toma corpo na tensão existente entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos das populações indígenas, quando é possível vislumbrar as seguintes dimensões principais:

No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores das áreas pulverizadas; a violência utilizada contra

lideranças e populações que habitam nos territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida. (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 99).

A complexidade advinda da necessidade do desenvolvimento dentro do sistema capitalista - que é hegemônico após a derrocada do socialismo e que busca o desenvolvimento e acúmulo de capital sem respeitar os limites da própria natureza e do meio ambiente natural - tem como resultado previsível o fracasso de políticas públicas sustentáveis ambientalmente, como se vê pelas tímidas adesões quanto aos diversos acordos internacionais que almejaram impor limitações do controle da poluição emitida ou tolerada pelos países, com é o caso do Protocolo de Kyoto (1997), a Rio+20 (2012) e a 21ª Conferência das Partes (COP21), que discutiu o Acordo de Paris (2015), demonstrando, mais uma vez, a força geradora de exclusão decorre do regime capitalista:

Os “cidadãos” são chamados a sacrificar-se a cada crise econômica (isto é: podem ver-se despedidos, aposentados de improviso, empobrecidos, marginalizados) enquanto se reestrutura o capital (isto é: quando este se desprende de técnicas produtivas obsoletas, se reierarquiza e amplia o âmbito de seu domínio); e não de adaptar-se logo a seus ciclos de euforia, ou seja, consumir. Entregar a alma. Consumir qualquer coisa que se produza massivamente. Os “cidadãos” são livremente servos. A nova servidão contemporânea consente gastos militares imensos, dedicados abertamente, à coerção sobre o mundo da pobreza. Um novo discurso, que demoniza o “Sul”, é interiorizado pelos privilegiados cidadãos do “Norte”, servos, também nisto, do poder privado carente de deveres. Os cidadãos-servos consentem a destruição do meio ambiente pelo industrialismo selvagem: as chuvas ácidas desflorestadoras da Comunidade europeia, as emissões de agentes destruidores da capa de ozônio.... – pois o poder privado (e o público a seu serviço) opina que não é agora o momento de afrontar tal problema (CAPELLA, 1998, 146/147).

Na América Latina, Boaventura de Sousa Santos ostenta um fenômeno que aponta como característica do custo social decorrente do desenvolvimento econômico no século XXI.

Afirma o autor que essa característica repousa na ideia de que os governos progressistas da América Latina, oriundos de movimentos sociais, viram a possibilidade da exploração dos recursos naturais como uma grande oportunidade para a libertação do histórico de dependência econômica dos países desenvolvidos, como instrumentalização da redistribuição das riquezas. Essa exploração foi realizada com um perfil neoliberal próprio, caracterizado pela redistribuição de riquezas através de políticas compensatórias de grandes dimensões (por meio de programas estatais de distribuição de renda), o que legitimou aparentemente às concessões de exploração econômica de mineração, petróleo, gás natural e fronteiras agrícolas às empresas multinacionais. Ocorre que esse sistema resultou também na ampliação da liberdade do mercado e das empresas na esfera interna e internacional a ponto de retirar da frente tudo que atrapalhasse o desenvolvimento, com redução da intervenção estatal no âmbito de controle fiscalizatório e regulação dessas atividades econômicas, possibilitando danos irreversíveis ao meio ambiente. (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 91/93).

A autodeterminação dos povos indígenas implica, em uma visão simplista, em seu autogoverno e garantia de seus direitos humanos.

Por exemplo, quanto ao direito de propriedade, protegido pela Constituição Federal e por instrumentos internacionais - a exemplo do art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969) – cabe destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do precedente firmado em 2001 (Caso de *la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*), ampliou a interpretação do art. 21 do Pacto para que ele também fosse aplicada para a defesa coletiva das terras indígenas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda, firmou entendimento de que qualquer restrição ao direito de propriedade e ao direito de uso dos bens naturais existente em terras indígenas deverá ser antecedida pelo preenchimento de três requisitos: o Estado deve garantir no planejamento de intervenção na área a participação efetiva dos membros da comunidade indígena de acordo com seus costumes e práticas; o Estado deve garantir que os membros da comunidade indígena se beneficiem razoavelmente da intervenção que será realizada em suas terras e; o Estado deve garantir que nenhuma concessão, permissão ou autorização de intervenção em terras indígenas ocorra antes da realização de um estudo prévio de impacto social e ambiental.

Deve ser garantia pelo Estado - para alcance de uma dialética concreta e não como mero embuste de legalidade para encobrir arbítrios - o direito à informação verdadeira e segura aos povos indígenas afetados, mediante o direito à consulta prévia, livre e de acordo com os seus costumes e suas práticas específicas, incluindo respeito à sua língua:

De conformidad con el artículo 1.1 de la Convención Americana, para asegurar que una restricción a los derechos a la propiedad de los pueblos indígenas o tribales no implique una denegación de la subsistencia como pueblo deben reunirse tres salvaguardas. Primero, el Estado debe asegurar la participación efectiva de los miembros del pueblo indígena o tribal, de conformidad con sus costumbres y tradiciones, en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción que se lleve a cabo dentro de su territorio. Segundo, el Estado debe garantizar que los miembros del pueblo indígena se beneficien razonablemente del plan que se lleve a cabo dentro de su territorio. Tercero, el Estado debe garantizar que no se emitirá ninguna concesión o permiso dentro del territorio indígena a menos y hasta que entidades independientes y técnicamente capaces, bajo la supervisión del Estado, realicen un estudio previo de impacto social y ambiental (...) Los antecedentes de Naciones Unidas parecen avalar la afirmación que el consentimiento previo, libre e informado otorgado de conformidad con las costumbres y tradiciones del pueblo o pueblos afectados es la finalidad de todo proceso de consulta. Esto significa que se debe buscar un entendimiento mutuo y tomar decisiones consensuadas cada vez que se quiera realizar proyectos en territorios indígenas o aprobar leyes o medidas administrativas que podrían afectarlos. Se trata de aplicar el principio de buena fe en todo proceso de consulta, lo que implica una negociación en donde todas las partes involucradas estén dispuestas a escuchar y ceder en sus posiciones mientras defienden sus legítimos intereses y derechos, y en el que los acuerdos alcanzados vinculen a las partes. (...) Si no se está buscando el consentimiento y el acuerdo de la comunidad, la consulta pierde su esencia. Esto implica otorgar consecuencias reales a la falta de consentimiento por parte de la comunidad para no vaciar de contenido al derecho a la consulta y, por ejemplo si no hay acuerdo tomar medidas como la suspensión del proyecto, respetando la decisión fundada de la comunidad. Asimismo, en el caso de llegar a un acuerdo supone su respeto. (GONZA, 2014, p. 527/528).

O exercício do direito à autodeterminação dos povos indígenas na América Latina ostenta algumas características comuns. Acerca de sua autonomia territorial, com enfoque na população indígena da Colômbia, Nicarágua e Panamá, Miguel González elenca essas características:

Observando los casos en los cuales existen autonomías territoriales y regímenes autonómicos constituidos y funcionando (Colombia, Panamá, y Nicaragua) se pueden destacar algunas características comunes. El caso

Panamá (cuyas autonomías son llamadas reservas y comarcas) es previo al establecimiento de las políticas de reconocimiento, mientras que Nicaragua y Colombia se producen en el contexto del llamado “paradigma multicultural” (Van Cott, 2000), en el cual el Estado intenta modificar sus relaciones históricas con los pueblos indígenas (Roldán, 2000). Entre estos elementos comunes se pueden indicar: la transferencia de niveles variables de capacidad en la toma de decisiones y competencias administrativas a autoridades locales –indígenas y multiétnicas– democráticamente electas; la creación de estructuras políticas de autogobierno que funcionan dentro de una jurisdicción legalmente reconocida; y finalmente, la delimitación de un territorio (el territorio étnico) en donde se ejercen derechos colectivos sobre la tierra y los recursos naturales (GONZÁLEZ, 2010, p.42/43)

Dentre as características comuns visualizadas acima, a demarcação do território onde os indígenas exercerão seus direitos coletivos sobre sua terra é de destacada importância.

No que diz respeito à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, como determina a Constituição Federal e instrumentos internacionais, já houve no Brasil declaração do Presidente da República, no ano de 2018, onde afirmou que dependendo de sua vontade não haverá mais demarcações de terra indígena, fundamentando que o Brasil já possui uma área maior que a região Sudeste demarcada como terra indígena, não existindo segurança para agricultores e produtores rurais (RESENDE, 2018).

Essa, porém, não foi uma declaração isolada, tendo o Presidente da República declarado em 2017, em visita ao Estado do Mato Grosso, que por sua vontade os indígenas não terão um centímetro quadrado demarcado, salientando que segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai), em declaração em 2018, estavam em andamento 129 processos de demarcação de terras indígenas, com 11,3 milhões de hectares em estudo para demarcação, com alcance de aproximadamente 120 mil indígenas (RESENDE, 2018).

Esse posicionamento tem respaldo no discurso reacionário neoliberal de que “*os ativistas progressistas são exímios em remeter as responsabilidades morais e os custos práticos das suas distopias, os que de facto pesam no presente e no futuro das sociedades, para os indivíduos comuns, em especial para os mais vulneráveis*” (RIBEIRO, 2019, p. 147). Mas a análise não é tão simples assim.

A demarcação de terras indígenas, isoladamente considerada, é somente uma das características da autodeterminação dos povos indígenas. Deve-se ter cuidado para que não exista uma contaminação pelo chamado multiculturalismo neoliberal na própria demarcação de terras. Isso ocorre quando, apesar da demarcação, não há um verdadeiro empoderamento da população indígena por parte do Estado, restando à população envolvida reproduzir a forma de dominação neoliberal mediante instrumentos que beneficiem o mercado econômico em detrimento de direitos culturais e sociais, como, por exemplo, por meio do arrendamento ilegal de suas terras para exploração econômica:

Se puede sostener la hipótesis presentada al inicio de esta contribución, de que los regímenes autonómicos legalmente reconocidos por el Estado enfrentan un dilema crucial: pueden contribuir a revigorizar la legitimidad del Estado dado su potencial para mejorar la gobernabilidad democrática e inclusión de la diversidad multicultural, pero al mismo tiempo (y paradójicamente) pueden limitar los procesos de empoderamiento de los sujetos de derechos de autodeterminación, dada su interacción con el multiculturalismo neoliberal. Inclusive podría ser el caso que los réditos en gobernabilidad democrática se adjudican al funcionamiento del aparato estatal, y no necesariamente generan formas de empoderamiento para los pueblos indígenas y sus comunidades. Este podría estar relacionado con los efectos del multiculturalismo neo-liberal, que genera políticas “cosméticas” de inclusión, pero al mismo tiempo limita aquellos procesos y dinámicas que desafían las estructuras de poder y dominación y la reproducción del modelo capitalista.

Es decir, las autonomías y regímenes autonómicos no son inmunes a los efectos del llamado multiculturalismo neoliberal, el que procura su normalización, subordinación, o en forma directa, un estado de inoperancia. Tampoco son capaces por sí mismos de resolver otros problemas acuciantes a los que se enfrentan los pueblos indígenas, como la pobreza, la discriminación y el racismo, o la exclusión social. A pesar de esto, las autonomías están demostrando su capacidad para generar formas de resistencia, adaptación, integración creativa a procesos transnacionales, que van más allá del mero acomodo; e incluso formas limitadas de empoderamiento local y regional ante los desafíos que confrontan de parte de los gobiernos, las empresas multinacionales y autonomías de facto no-estatales. (GONZÁLEZ, 2010, p.57/58)

Note-se que a autodeterminação dos povos indígenas tem relação direta com o direito coletivo da natureza, em que pesem os apontamentos doutrinários de que, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ostenta posicionamento conservador no sentido de não reconhecer formalmente o direito coletivo dos povos indígenas quanto aos recursos naturais de suas terras tradicionais:

La Corte Interamericana ha establecido que los Estados deben salvaguardar el derecho a la propiedad comunal de los pueblos que viven en tierras ancestrales de conformidad con sus tradiciones, con todos sus especiales elementos y garantizar la supervivencia social, cultural y económica de los pueblos indígenas y tribales. Para algunos autores, a pesar del andamiaje jurídico establecido hace años por la Corte, todavía se presentan signos de una posición conservadora respecto de la propiedad de los pueblos indígenas sobre los recursos naturales, al exigir una relación tradicional con los mismos para una mayor protección y obtención de beneficios (GONZA, 2014, p. 524).

A relação do povo indígena com seu território transcende ao simples entendimento de defesa do meio ambiente pelo manejo adequado e racional dos recursos naturais. Trata-se de relação intrínseca com a própria identidade do povo, ligada diretamente ao seu território.

O índio é tradicionalmente identificado como ser humano conforme o território que ocupa. Tem-se, portanto, a caracterização de uma dimensão superior coletiva que deve ser protegida na condição de direito humano do povo indígena. Cabe lembrar que “los indígenas rechazaron ser considerados como ‘minorías’ en sus propios territorios, en donde ellos habían sido las primeras naciones, que existían antes de la formación y constitución de los estados nacionales” (CAL Y MAYOR, 2010, p. 72).

Importantes inovações nesse sentido foram concretizadas através das Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008). Houve a constitucionalização da natureza como sujeito autônomo de direitos.

O art. 71 da Constituição equatoriana prevê que a mãe natureza (Pacha Mama), onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, sendo possível que qualquer pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade exija da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado equatoriano tem por dever incentivar pessoas naturais, jurídicas e entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

A constitucionalização da natureza implementada por Bolívia e por Equador, tornando-a sujeito de direitos, fez surgir a necessidade de interpretação das normas com base em uma perspectiva ecocêntrica.

A Constituição brasileira, diferentemente, considera o meio ambiente como um direito do homem, conforme é possível extrair do art. 225, que prevê que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de *uso* comum do *povo* e essencial à sadia qualidade de vida. Na Constituição brasileira o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todas as pessoas, incluindo as futuras gerações (caráter intergeracional).

Diversamente, a Constituição equatoriana e a Constituição boliviana consideram a natureza/meio ambiente não como um direito do homem em viver em um meio ambiente saudável, mas como sujeito autônomo de direitos:

El establecimiento de los derechos de la naturaleza es producto de las experiencias de diferentes grupos sociales y el impulso de los movimientos sociales e indígenas que se encuentran relacionados con el ambiente. Sin embargo, como ya se explicó, la incorporación de la naturaleza no es en función de los derechos de las personas. En ese sentido, la conservación de la biodiversidad, la protección de los recursos naturales o la mejora de la calidad del ambiente no es asegurar el bienestar o los recursos para las personas. Ahora la naturaleza posee sus derechos, con autonomía de la importancia que tengan los derechos para las personas. Esta perspectiva biocéntrica determina que la naturaleza tiene un valor no instrumental, tiene un valor intrínseco e independiente de los valores económicos (ALMEIDA e REYES, 2013, p. 244)

Com isso, desloca-se a visão antropocêntrica de que os direitos humanos são válidos somente para humanos, na condição de sujeitos de direitos e deveres, para uma visão ecocêntrica. A lógica é visível: não é possível um saudável desenvolvimento humano sem uma saudável natureza.

Cabe apontar, ainda, que conforme advertência feita por Boaventura de Sousa Santos, a violência desenvolvida contra os povos indígenas pela exploração do meio ambiente afeta diretamente o direito humano coletivo à autodeterminação dos povos indígenas. Esclarece o autor que a voracidade do desenvolvimento capitalista torna facilmente os povos indígenas como obstáculos ao desenvolvimento econômico, redundando em sua expulsão de seu território originário. Empresas mineradoras, madeireiras e agrícolas avançam em territórios ocupados e demarcados para os povos indígenas, obrigando-os ao confronto ou retirada de suas áreas ancestrais (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 102/104).

Mostra-se necessária, dessa forma, desenvolver-se uma teoria que trabalhe a concepção contemporânea dos direitos humanos para proteção também dos excluídos e ignorados dentro do sistema capitalista, especificamente os povos indígenas frente ao processo de desenvolvimento econômico que afeta sua autodeterminação e o direito coletivo aos recursos naturais.

Essa tarefa é inicialmente epistemológica, pois deve subverter o processo histórico que marca a relação entre opressores e oprimidos, refutando seus fundamentos mais obscuros, os quais Boaventura de Sousa Santos denomina ur-direitos, que são “normatividades originárias que o colonialismo ocidental e a modernidade capitalista suprimiram de maneira mais radical, de forma a erigirem sobre as suas ruínas, a estrutura monumental dos direitos humanos fundamentais” (SANTOS, 2010, p. 463).

Para que se chegue a uma concepção pós-imperial e intercultural de direitos humanos, obrigatório conhecer quais direitos sofreram violações originárias que levaram a deturpação do reconhecimento e da concepção dos direitos humanos.

O direito ao conhecimento fundado no conhecimento não imperial (conhecimento-emancipação que caminha do colonialismo à solidariedade); o direito de levar a julgamento o capitalismo global em um tribunal mundial (o capitalismo é expressão irreversível do progresso, sendo um regime hegemônico intocável); o direito à transformação do direito de propriedade segundo a trajetória do colonialismo para a solidariedade (enfretamento à concepção liberal e possessiva da propriedade); o direito à concessão de direitos a entidades incapazes de ter deveres (direitos da natureza e das gerações futuras); direito à autodeterminação democrática e o direito à organização e participação na criação de direitos (SANTOS, 2010, p. 464/469).

Ciente desses direitos violados desde o cerne do reconhecimento dos direitos humanos universais, importa destacar que o direito à autodeterminação dos povos indígenas passa pela imprescindível construção de uma nova concepção teórica dos direitos humanos.

Essa nova concepção - ciente das deturpações originárias da fundação da concepção ocidental de direitos humanos - deve considerar que somente será possível superar a massiva violação de direitos humanos pelos efeitos do capitalismo através de uma postura anti-hegemonica, destoante das políticas neoliberais que buscam o desenvolvimento econômico das empresas transnacionais ou do agronegócio em detrimento dos direitos sociais e culturais da população indígenas.

Em face da complexidade da sociedade pluralista atual, deve-se também entender que “as concepções e práticas dominantes dos direitos humanos são monoculturais, e isto constitui um dos maiores obstáculos à construção de uma luta de baixo para cima, real e universal, pelos direitos humanos” (SANTOS, 2014, p. 129/130).

As teorias clássicas acerca da pluralidade cultural da sociedade contemporânea (abstrata e localista) foram insuficientes para subsidiar uma crítica da concepção dos direitos humanos no século XXI.

Três críticas comuns às duas teorias são levantadas por Joaquin Herrera Flores: ambas consideram a visão diferente como inferior, seja pelo direito acima da cultura ou pela cultura acima do direito (elas são visões reducionistas da realidade, não relacionando suas propostas dogmáticas com o contexto real); ambas possuem problemas do contexto, sendo que na teoria abstrata há falta absoluta de contexto e na teoria localista há excesso de contexto que provoca a exclusão de outras perspectivas e; ambas aceitam sem questionamento discursos especializados que estabelecem o conceito de universal como ponto de partida para estabelecer os limites do particular (FLORES, 2002, p.13/19).

A teoria abstrata preconiza a realização de ações afirmativas buscando uma igualdade com base em um padrão ocidental de excelência preestabelecido. A universalidade dos direitos humanos, portanto, reside no início (padrão de excelência ou normal). Busca-se racionalmente a universalização por meio da

redução das diferenças culturais através de instrumentos jurídicos que aproximem o sujeito a condições parecidas das oferecidas ao padrão preestabelecido de excelência (concepção formal da igualdade).

Já a teoria localista é firmada no conceito radical de defesa da pauta identitária ou religiosa por meio de práticas individualistas e voltadas somente ao próprio grupo, reforçando as diferenças existentes.

Como forma de superação das teorias clássicas para o desenvolvimento de uma prática que garanta o respeito à universalidade dos direitos humanos com respeito às diferenças e pluralidade, Joaquín Herrera Flores apresenta uma terceira teoria, que o autor denomina de teoria complexa, pautada na racionalidade de resistência e na prática intercultural. Essa teoria considera o universal não como ponto de partida (teoria abstrata) ou ponto de divergência (teoria localista), mas como ponto de chegada ou confluência. Esse ponto de chegada decorre de um processo conflitivo, discursivo e de confrontação, onde não há superposições de visões ou ideais, mas há o cruzamento:

Deve-se dar um passo a mais. Como defendeu Luckács, os efeitos mais importantes da implantação do capitalismo, conceitualmente, são os da fragmentação e da coisificação do que entendemos separada e isoladamente do contexto. Estamos ante a forma mais sutil de hegemonia. A mesma posição pós-moderna, com sua insistência, na falta de discursos globalizadores, não é mais que outra forma, quiçá indireta ou inconsciente, de aceitar essa fragmentação e essa coisificação das relações sociais. Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta por uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas (FLORES, 2002, p.21).

Na verdade, as teorias clássicas serviram em muitos casos como embasamento para anular qualquer possível efeito transformador-emancipatório das populações envolvidas.

É o caso, por exemplo, de muitas políticas de reconhecimento da autodeterminação de grupos vulneráveis. O Estado, nesses casos, atua com clara intenção de manter a hegemonia de suas políticas neoliberais. Para tanto, institui mecanismos que concebem um respeito aparente à multiculturalidade, mas que na verdade, são meramente cosméticos, pois despidos de práticas eficazes de regulação e proteção dos direitos sociais e culturais. Como é dito frequentemente: muda-se tudo para que tudo fique como está:

En el curso de los años noventa y la primera década del siglo XXI, los reclamos de autodeterminación, han sido reconfigurados como políticas de reconocimiento en gramática multicultural; en la mayoría de los casos, con un propósito de nulificación del alcance transformador de los mismos. Sin menoscabo de los avances que ciertamente se han logrado, en un balance general, se puede afirmar que las reformas constitucionales que realizaron prácticamente todos los países de la región en esos años, han sido muy útiles para los estados, quienes las han usado como un recurso para rearticular su hegemonía y administrar la diversidad, creando una suerte de gobernabilidad multicultural (CAL Y MAYOR, 2010, p. 86)

O universalismo necessário aos direitos humanos é o inclusivo, apto a servir como campo para reivindicações, lutas e práticas que visem o reconhecimento da dignidade humana aos excluídos, oprimidos e invisíveis:

Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana. O único universalismo válido consiste, pois, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade: em outras palavras, consiste na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a “propriedade” dos que nunca “existiram” nas construções das hegemonias. (FLORES, 2002, p.26/27).

A prática intercultural, portanto, é necessária para o desenvolvimento de um pensamento crítico sobre a universalização dos direitos humanos nas sociedades plurais contemporâneas.

O exercício contra-hegemônico dos direitos humanos é sustentado primordialmente pelos movimentos sociais na condição de protagonistas das iniciativas de mudanças utópicas. Daí a importância do que Boaventura de Sousa Santos denomina “cosmopolitismo subalterno insurgente”, que consiste no diálogo e nas ações transnacionais entre grupos e organizações sociais de oprimidos e excluídos buscando uma política emancipatória - e não meramente regulatória – por uma sociedade mais justa e digna. (CHAUÍ e SANTOS, 2013, p. 31), sendo justamente uma das funções dos movimentos sociais a propositura de alternativas com base em utopias concretas (CASQUETES, 2006).

## **Conclusão**

Como foi possível desenvolver durante o presente texto, há uma emergente obrigatoriedade do desenvolvimento de estudos crítica sobre a urgente releitura dos direitos humanos no século XXI, com enfoque no direito à autodeterminação dos povos indígenas em contraponto à expansão agrícola e à exploração do meio ambiente no campo econômico, especialmente diante das atuais - e anteriores - políticas neoliberais desenvolvidas nesse área no Brasil.

A abordagem dos fundamentos e características atribuídas historicamente aos direitos humanos no mundo a partir da Declaração Universal de 1948, permite vislumbrar a sua utilização para manutenção da hegemonia mundial do sistema capitalista, permitindo concluir pela obrigatória releitura de seus fundamentos em face de sociedade contemporâneas pluralistas.

Como foco específico nos direitos humanos dos povos indígenas, com especial atenção ao direito à autodeterminação, diante dos avanços das políticas neoliberais nacionais no âmbito do meio ambiente e agricultura, é imperativo um estudo aprofundado de uma visão intercultural para adequada compreensão crítica dessa situação.

Perante esta clara insuficiência quanto à atual concepção de direitos humanos, que mais serve para respaldar uma política neoliberal de redução do Estado na atividade regulatória e fiscalizatória do meio ambiente em benefício do

desenvolvimento econômico e não da proteção adequada dos direitos humanos (especialmente sociais e culturais) dos direitos dos povos indígenas, conclui-se pela necessidade de uma releitura crítica dos direitos humanos na atualidade.

Através de uma releitura crítica dos direitos humanos, por meio da desconstrução de paradigmas dogmáticos impostos pelo sistema capitalista, utilizando-se a filtragem de um entendimento pautado em uma concepção intercultural, foi possível constatar o enfraquecimento emergente dos direitos humanos dos povos indígenas - especialmente o direito à autodeterminação - frente às políticas neoliberais nacionais em políticas agrárias e ambientais.

Com isso, pode-se concluir que a concepção intercultural do direito à autodeterminação da população indígena implica no desenvolvimento de propostas que impliquem: na exclusão total o poder discricionário dos administradores públicos quanto à promoção da imediata demarcação de terras aos povos indígenas; na obrigatoriedade, sob pena de nulidade absoluta do procedimento, da aceitação mediante realização de consulta prévia, livre e de acordo com os costumes e práticas específicas - incluindo respeito à sua língua - quanto à população indígena sobre quaisquer intervenções a serem praticadas em seu território ancestral; no reconhecimento pelo Estado do passado pré-colonial de posse e propriedade das terras indígenas e do respeito à diversidade de sua cultura e de suas tradições comunitárias; no reconhecimento do direito coletivo à natureza em âmbito maior que mero direito de propriedade ou direito ao meio ambiente equilibrado, mas a natureza como sujeito de direito; no reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos indígenas e a sua ligação imanente com sua terra ancestral e os recursos naturais nele provenientes, que figura muito além do que o simples direito à propriedade via demarcação de terras; na garantia da representatividade de grupos minoritários e vulneráveis em processos administrativos ou projetos legislativos que tratem de assuntos a eles referentes, inclusive mediante direito de veto, modificação e propositura; na atribuição legal - sem condicionamentos externos - da capacidade de autogestão pela tomada de decisões internas; no auxílio material na estruturação de autogoverno dos povos indígenas e na instituição constitucional e legal de uma jurisdição dos povos indígenas para resolução de seus conflitos internos, composta por membros da própria comunidade.

Somente através de uma nova visão intercultural dos direitos dos povos indígenas será possível desenvolver, criticamente, métodos de releitura dos direitos humanos neste século, em especial o direito à autodeterminação dos povos indígenas frente à expansão agrícola e exploração do meio ambiente que ocorre no Brasil, originária da atual aplicação de políticas neoliberais no setor.

### **Referências bibliográficas:**

- ALMEIDA, Diana Almeida e REYES, Eloy Alfaro. “Componente antropológico”. In: MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. *Derechos de la naturaleza: Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador - CEDEC, 2013.
- BOCUHY, Carlos. “2020 aponta crises ainda maiores em 2021 na área ambiental”. *Jornal Estado de São Paulo*, 05 dez. 2020.
- BRAGON, Ranier. “Em dois anos, Bolsonaro esvaziou órgãos que cuidam de questões ambientais, indígenas e agrárias: cumprindo indicativo da campanha, presidente acentuou desmonte iniciado em gestões anteriores”. *Jornal Folha de São Paulo*, 28 dez. 2020.
- CAL Y MAYOR, Araceli Burguete. “Autonomía: la emergencia de un paradigma en las luchas por la descolonización en América Latina”. In: GONZÁLEZ, Miguel, CAL Y MAYOR, Araceli Burguete e ORTIZ, Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina*. Quito: FLACSO, 2010. p.63-94.
- CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.
- CASQUETES, Jesús. *Movimientos Sociales y Democracia. El poder de la Calle: ensayos sobre acción colectiva*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.
- CHAUÍ, Marilena e SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.). *O tempo do liberalismo oligárquico: da Proclamação da República à Revolução de 1930 – Primeiro República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Recurso digital. Formato: epub.
- FERNANDES, José Pedro Teixeira. *Geopolítica em tempo de paz e guerra*. Coimbra: Almedina, 2019.
- FLORES, Joaquin Herrera. “Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência”. Tradução: Carol Proner. *Revista Sequência*, vol. 23, nº 44, pp. 09-30. 2002.
- FREDERICO, Samuel. “Economia política do território e as forças de dispersão e concentração no agronegócio brasileiro”. *Revista GEOgraphia*, ano.17, nº 35, Dossiê 2015, pp. 68.-94.
- GONZA, Alejandra. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. STEINER, Christian e URIBE, Patricia (coord.) Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014.
- GONZÁLEZ, Miguel. “Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) en América Latina”. In: GONZÁLEZ, Miguel, CAL Y MAYOR, Araceli Burguete e ORTIZ, Pablo. *La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina*. Quito: FLACSO, 2010.
- ORIÁ, Ricardo. *O direito ao passado contra o negacionismo histórico*. *Jornal Estado de São Paulo*, 07 dez 2020.
- RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. “Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960”. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 43, n. 1, p. 69-98, Jun. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292000000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 Jan. 2021.

RESENDE, Sarah Mota. “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena, diz Bolsonaro a TV”. Presidente eleito falou em entrevista ao ‘Brasil Urgente’, da Band. *Jornal Folha de São Paulo*, 05. nov. 2018.

RIBEIRO, Gabriel Mithá. *Um século de escombros: pensar o futuro com os valores morais da Direita*. Portugal: Oficina do Livro, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*, 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*, 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes”. *Revista Novos Estudos*, nº 79. nov. 2007. pp.71-94.

SANTOS, Manoel Leonardo, MANCUSO, Wagner Pralon, RESENDE, Ciro Antônio da Silva e BARBOZA, Danilo Praxedes. *Financiamento de campanha e lobbying empresarial nas comissões permanentes da câmara dos deputados*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2622.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2622.pdf)>. Acesso em: 15.01.2021.

WATANABE, Phillippe. “Desmatamento na Amazônia volta a bater recorde e cresce 9,5% de 2019 a 2020. Área derrubada na floresta foi a maior da última década, mais de 11 mil quilômetros quadrados”. *Jornal Folha de São Paulo*, 30.nov.2020.

#### **A exploração do meio ambiente no Brasil e os povos indígenas: por uma compreensão intercultural e coletiva dos direitos humanos.**

**Resumo:** O presente estudo objetiva discutir a emergente necessidade de uma releitura dos direitos humanos no século XXI e do direito à autodeterminação dos povos indígenas frente à expansão agrícola e exploração do meio ambiente que ocorre no Brasil, originária da aplicação de políticas neoliberais específicas. Será abordado o imperativo do aprofundamento do estudo de uma visão intercultural para adequada compreensão crítica desse fenômeno, sendo demonstra a insuficiência da atual concepção de direitos humanos, que mais serve para respaldar uma política neoliberal de redução do Estado na atividade regulatória e fiscalizatória do meio ambiente em benefício do desenvolvimento econômico do que para proteção adequada dos direitos humanos (especialmente sociais e culturais) dos direitos dos povos indígenas.

**Palavras-chave.** Meio Ambiente; Exploração; Indígenas; Intercultural.

#### **La exploración del medio ambiente en Brasil y los pueblos indígenas: para una comprensión intercultural y colectiva de los derechos humanos.**

**Resumen:** Este estudio tiene como objetivo discutir la necesidad emergente de una reinterpretación de los derechos humanos en el siglo XXI y el derecho a la autodeterminación de los pueblos indígenas frente a la expansión agrícola y la exploración del medio ambiente que se da en Brasil, a partir de la aplicación de políticas neoliberales específicas. Se abordará el imperativo de profundizar en el estudio de una visión intercultural para una adecuada comprensión crítica de este fenómeno, demostrando la insuficiencia de la concepción actual de los derechos humanos, que más sirve para sustentar una política neoliberal de reducción del Estado en la actividad reguladora e inspectora del medio ambiente. en beneficio del desarrollo económico que para la adecuada protección de los derechos humanos (especialmente sociales y culturales) de los derechos de los pueblos indígenas.

**Palabras-clave.** Medio ambiente; Exploración; Pueblos indígenas; Intercultural.

**The exploration of the environment in Brazil and indigenous peoples: for an intercultural and collective understanding of human rights.**

**Abstract:** This study aims to discuss the emerging need for a reinterpretation of human rights in the 21st century and the right to self-determination of indigenous peoples in the face of agricultural expansion and exploration of the environment that occurs in Brazil, originating from the application of specific neoliberal policies. The imperative of deepening the study of an intercultural vision for an adequate critical understanding of this phenomenon will be addressed, demonstrating the insufficiency of the current conception of human rights, which most serves to support a neoliberal policy of reducing the State in the regulatory and inspection activity of the environment for the benefit of economic development than for the adequate protection of human rights (especially social and cultural) of the rights of indigenous peoples.

**Keywords.** Environment; Exploration; Indigenous people; Intercultural.